

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Rectificação

As portarias publicadas nos n.ºs 122, 123 e 125 do *Diário do Governo*, de 20, 21 e 23 do corrente, com os n.ºs 3:129 a 3:134, têm, respectivamente, os n.ºs 3:219 a 3:224.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 5:219

Sob proposta do Ministro do Trabalho e nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto com força de lei n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919: hei por bem aprovar a remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, que baixa assinada pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

Remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Misericórdia de Lisboa, fundada em 15 de Agosto de 1498, é actualmente um Instituto Oficial de Assistência Pública, da cidade de Lisboa, com autonomia técnica, financeira e administrativa, considerado como pessoa moral com capacidade jurídica, directamente subordinado ao Ministério do Trabalho, nos termos do decreto n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa exerce a sua acção em todos os variados ramos de assistência pública, dentro dos seus recursos e autorizações regulamentares e orçamentais, cumprindo os encargos do seu compromisso fundamental, disposições testamentárias, tradições, usos e determinações estatuídas ou que venham a estatuir-se, conforme as necessidades a que urja acudir e os ditames da ciência e da boa administração aconselharem e determinarem.

Art. 3.º O património da Misericórdia de Lisboa, de sua posse efectiva e duradoura, é constituído por todos os bens que actualmente administra e disfruta, pelo direito e acção sobre bens legados ou doados, consignações e subvenções do Estado, corpos administrativos, ou particulares; por todos os títulos, fundos e haveres do activo do seu inventário, pelas preciosidades artisticas existentes nas suas igrejas e capelas e pelas do Museu de S. Roque e capela de S. João Baptista, e bem assim pelo privilégio da exploração das lotarias que lhe foi conferido pelo decreto fundamental de 6 de Abril de 1893 o respectivos regulamentos.

Art. 4.º Constituem rendimentos da Misericórdia: todos os foros, laudémios e rendas das suas propriedades, juros de papéis de crédito, públicos e particulares, de depósitos, etc., as doações e consignações do Estado, corpos administrativos e particulares, as indemnizações e reposições, todas as receitas em harmonia com os seus títulos legais, disposições orçamentais, e bem assim a parte dos lucros das lotarias e de prémios prescritos, a que se refere o artigo 21.º do decreto de 12 de Dezembro de 1907 e o decreto n.º 5:621, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º A aquisição de bens mobiliários e imobiliários por disposição testamentária, doação ou qualquer título gratuito, não carece de autorização governamental, ainda que a esses bens venham adstritos encargos pios de qualquer confissão religiosa ou de assistência, os quais devem obedecer às seguintes condições:

- 1.º Não serem contrários aos fins da Misericórdia;
- 2.º Não conterem condições ou cláusulas contrárias às leis gerais, ofensa ou inconveniente para com os regulamentos vigentes;
- 3.º Não excederem os encargos anuais o rendimento anual dos legados ou doações.

§ único. No caso dos encargos dos legados ou doações excederem os rendimentos destes, a accitação por parte da Misericórdia fica dependente de autorização superior.

Art. 6.º A Misericórdia gozará de todas as isenções legais de impostos, de qualquer natureza, estabelecidos ou a estabelecer em favor dos estabelecimentos de assistência ou beneficência pública.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 7.º A Misericórdia de Lisboa é gerida superiormente pelo seu Conselho de Administração, constituído pelo seu provedor e três adjuntos, nos termos dos decretos n.ºs 5:621 e 5:787-D, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Junto do Conselho de Administração funcionará, nos termos da legislação em vigor, um delegado do Conselho Superior de Finanças.

Art. 8.º A Administração compete:

Elaborar e remeter à estação competente os orçamentos anuais das suas receitas próprias, e despesas obrigatórias e facultativas;

Organizar e remeter, devidamente documentadas, ao Conselho Superior de Finanças as contas da gerência a fim de serem sancionadas;

Elaborar e fazer executar os regulamentos para os vários serviços;

Exercer todos os actos necessários à direcção superior e bom funcionamento dos serviços da Misericórdia;

Propor a fixação dos quadros e contratar o respectivo pessoal;

Propor a nomeação do pessoal quando de nomeação vitalícia.

Art. 9.º A Administração reunirá ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que as conveniências de serviço o exigirem.

Art. 10.º Ao provedor, como presidente do Conselho de Administração, compete especialmente:

Convocar as reuniões do Conselho de Administração e presidir a elas;

Fazer executar as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração;

Dar posse aos funcionários da Misericórdia;

Resolver todos os assuntos de expediente que não careçam de resolução da Administração e os que se apresentem de natureza urgente;

Autorizar as ordens de pagamento, fôlhas de ordenados, etc.;

Representar a Misericórdia, activa e passivamente, em juízo e fora d'ele.

Art. 11.º A Administração escolherá entre si, sempre que haja impedimento do provedor, o adjunto que o deverá substituir.

CAPÍTULO III

Dos serviços

Serviços administrativos

Art. 12.º Os serviços administrativos exercem-se por intermédio de quatro repartições e uma tesouraria, de-